



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900203/2010-68
Recurso nº 907.424 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.203 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2012

Processo nº 10660.900203/2010-68
Acórdão n.º **3801-01.203**

S3-TE01
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 28190.35015.310709.1.7.04-4284, visando compensar os débitos nela declarados, com pagamento indevido ou a maior efetuado em 25/06/2009, no código 5856.

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que informou um valor de R\$ 80.565,81 na DCTF e ao tomar ciência do Despacho Decisório retificou-a.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Discordando da decisão da primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumentou que a DCTF retificadora, por definição do § 1º do art. 11 da IN 903/2008 (Instrução Normativa em vigor à época da ocorrência do respectivo fato gerador, que disciplinava até então a DCTF), tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, também servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Sustentou que não existe nenhuma vedação na Lei 9.430/96, na IN 600/2005 (que disciplina a restituição e a compensação de tributos ou contribuições administrados pela SRF) e na própria IN 903/2008 (com as suas alterações posteriores), para a homologação de pedido de compensação, quando feita a transmissão de DCTF retificadora após a apresentação da DCOMP. A propósito, o art. 11 da IN 903/2008 (dispositivo repetido pelo art. 9º da IN 974/2009, atualmente em vigor), restringe os efeitos da retificadora apenas nas hipóteses que relaciona taxativamente.

Neste sentido alegou que a própria RFB editou e mantém acessível em seu "site" na rede mundial de computadores ("internet") "Orientações Gerais", que relaciona de forma taxativa as hipóteses em que a retificadora não produzirá efeitos.

Defendeu a tese de que a não apresentação de documentos ou especificação de provas em sede de manifestação de inconformidade não elide a pretensão da recorrente. Primeiro, porque toda a escrituração da recorrente referente aos livros I - Livro Diário e seus Auxiliares; II - Livro Razão e seus Auxiliares; III Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórios dos assentamentos neles transcritos, já havia sido transmitida à RFB via versão Digital, denominada ECD ou SPED-CONTÁBIL, nos termos da IN 787/2007. Em segundo lugar, se ainda assim a 2ª Turma da DRJ/JFA entendesse pela necessidade de produção de alguma outra prova, a ela caberia então, de ofício, determinar as diligências necessárias, a teor do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Colacionou, ainda, vasta jurisprudência administrativa.

Por fim, requereu o provimento de seu recurso para o fim e o efeito de ser homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a alegação de que não há nenhuma vedação na Lei 9.430/96, na IN 600/2005 (que disciplina a restituição e a compensação de tributos ou contribuições administrados pela SRF) e na própria IN 903/2008 (com as suas alterações posteriores), para a homologação de pedido de compensação, quando feita a transmissão de DCTF retificadora após a apresentação da DCOMP, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, tais como: demonstrativo da base de cálculo do suposto pagamento a maior, notas fiscais de venda, escrituração fiscal, etc.

Não se pode perder de vista que o art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional dispõe que a retificação da declaração somente é possível com a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro** em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)*

Outrossim, o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito que não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, como bem assentado pela interessada, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Destarte, verifica-se que a recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Quanto a assertiva de que toda a escrituração fiscal já havia sido transmitida por meio digital à Receita Federal, é importante ressaltar que, quanto à comprovação do direito creditório, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo.

A requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório, todavia limitou-se a informar que toda a escrituração fiscal já havia sido transmitida por meio digital à Receita Federal. Registre-se, por oportuno, que os julgadores não têm acesso à escrituração digital transmitida à Receita Federal, de sorte que esta alegação não merece acolhida.

Por seu turno, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior da contribuição Cofins, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

Por tais razões o direito creditório não se apresentou líquido e certo.

Em relação aos acórdãos administrativos colacionados, consigne-se que eles são inaplicáveis em face da inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa, a teor do art. 100, II do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

Processo nº 10660.900203/2010-68
Acórdão n.º **3801-01.203**

S3-TE01
Fl. 7

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA